

**consultadoria
jurídica**

Alargamento da área de recrutamento dos encarregados das câmaras municipais (artigo 59.º, n.º 3 e 87.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro).

CONSULTA

Um fiel principal ou um fiscal técnico principal que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, detenha 5 anos de serviço na carreira com classificação de «Bom», poderá ser provido no lugar correspondente à carreira de encarregado das câmaras municipais?

Qual a modalidade de recrutamento pela qual se processa a admissão naquele lugar?

RESPOSTA

Atendendo ao disposto no artigo 59.º, n.º 3, em articulação com a disposição de natureza transitória inserida no artigo 87.º, n.º 2, ambos do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, o processo de recrutamento dos encarregados das câmaras municipais realiza-se por escolha condicionada entre um elenco de potenciais candidatos que possuam a categoria de ajudante de encarregado, fiéis ou fiscais técnicos especialistas, com pelo menos 3 anos de serviço e classificação não inferior a «Bom», incluindo, ainda, os que à data da entrada em vigor daquele diploma (26 de Dezembro de 1989) se encontravam no cargo de fiéis principais e fiscais técnicos principais, desde que possuam, pelo menos, 9 anos de serviço na carreira e 1 ano na categoria, com classificação não inferior a «Bom», reportada àqueles períodos de tempo.

Pagamento da compensação correspondente ao trabalho extraordinário executado em 1989.

CONSULTA

À face dos artigos 5.º, 6.º e 13.º da Lei n.º 7/88/M, de 23 de Maio, (revogada pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro), a prestação de trabalho extraordinário importava no direito à percep-

ção de uma remuneração acessória, cujo cálculo se efectuava com base no montante correspondente ao vencimento único fixado para a respectiva categoria ou cargo de acordo com a tabela indiciária em vigor. Que implicações legais e materiais poderão resultar da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, que veio reestruturar e revalorizar o sistema de carreiras, para efeitos de nova determinação do montante da compensação pelo trabalho extraordinário prestado em 1989?

RESPOSTA

Por força da retroacção das valorizações indiciárias previstas no Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, (cf. artigo 106.º, n.º 2), os vencimentos únicos a atribuir desde 1 de Janeiro de 1989 passaram a ser identificados pela tabela indiciária nele incorporada, tudo se passando como se fosse esta a tabela vigente desde aquela data. Porque os artigos 5.º, 6.º e 13.º da Lei n.º 7/88/M, de 23 de Maio, mantêm a sua plena eficácia para enquadrar as situações de prestação de trabalho extraordinário já executado no decorrer do ano de 1989, deve entender-se que a sua aplicação determinará o direito dos trabalhadores nele abrangidos à percepção do valor diferencial resultante da efectivação de novo cálculo remuneratório, originado pelas revalorizações indiciárias introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 86/89/M.

Pagamento de indemnização compensatória, a título de licença especial, no caso de cessação definitiva de funções.

CONSULTA

Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 10, do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, será que o cálculo da compensação indemnizatória nele prevista incide sobre o valor correspondente a uma viagem à República Portuguesa, ou tem por base o vencimento mensal do trabalhador abrangido por aquele articulado?

RESPOSTA

A atribuição da compensação pecuniária em substituição da licença especial, não gozada em virtude de cessação definitiva de funções na Administração Pública, deve ser entendida como reportada ao vencimento devido ao trabalhador, por 5 dias em cada semestre de prestação de serviço efectivo, computados desde a data

em que se iniciar a contagem do tempo de serviço relevante para efeitos de aquisição daquele direito.

Com efeito, na impossibilidade legal do exercício do direito a licença especial adquirido nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, (cf. artigo 5.º, n.º 1) entendeu o legislador consignar uma solução já anteriormente adoptada pelo Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, ora revogado, que permitisse compensar, mais do que a impossibilidade de usufruir do direito ao transporte nele incluído, essencialmente, os 30 dias de ausência justificada, decorrentes do seu reconhecimento, cujo gozo se encontre vedado por prescrição legal.

